



## LEI Nº.16/2025

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a criar o “CARTÃO PRIORITÁRIO”, para pessoas portadoras de doenças cardíacas, como específica.

*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR GENTIL PEREIRA DE SOUZA FILHO, E EU, PRESIDENTE, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, COMBINADO COM O ART. 245, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO A SEGUINTE,*

L E I

**Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a criar o CARTÃO PRIORITÁRIO para pessoas portadoras de doenças cardíacas.

**Art.2º.** Para efeitos desta Lei são consideradas cardiopatias graves: Arritmia Cardíaca Grave, Hipertensão Arterial Grave, Insuficiência Cardíaca Congestiva, Próteses Valvar Metálicas, Revascularização Miocárdica, Angina Instável, Insuficiência Coronariana e Hipertensão Pulmonar Grave.

**Art.3º.** Fará jus ainda a este benefício os pacientes portadores de Hipertireoidismo, Insuficiência Renal em tratamento dialítico, Portadores de Câncer em Tratamento quimioterápico, Mieloma Múltiplo, Diabéticos Insulinodependentes e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica(asma grave e enfisema pulmonar)

**Art.4º.** O Projeto tem como objetivo priorizar o atendimento em estabelecimentos públicos, bancários, supermercados, shoppings centeres e também assegurar vaga nos estacionamentos dos mesmos, devendo respeitar a classificação de risco nas Unidades de Saúde Hospitalar, Básicas e Ambulatoriais.

**Parágrafo Único:** A classificação de risco segue o protocolo da sociedade Brasileira de Cardiologia e obrigatoriamente deverá contar no laudo médico, para que seja incluso na carteira de identificação.

**Art.5º.** O CARTÃO PRIORITÁRIO para pessoas portadoras de doenças cardíacas será emitido e fiscalizado pelo órgão competente da Administração Municipal.

I. Os portadores de doenças cardíacas, deverão apresentar documentos pessoais: RG, CPF, duas fotos 3X4, comprovante de residência e laudo médico com exames comprobatórios atualizados.

II. Os meios diagnósticos a serem empregados na avaliação da capacidade funcional do coração, cientificamente, são os seguintes: História clínica com dados evolutivos da doença, exame clínico, Eletrocardiograma em repouso, eletrocardiografia dinâmica(Holter), teste





ergométrico, ecocardiograma associado a esforço ou procedimentos farmacológicos, Radiografia do tórax com no mínimo duas incidências. Cintilografia Miocárdica, Cateterismo Cardíaco se presente doença coronária aguda.

III. O CARTÃO PRIORITÁRIO para pessoas portadoras de doenças cardíacas, terá prazo de validade de 1(um) ano.

IV. Para usar as filas especiais será obrigatório apresentação do cartão prioridade emitido por setor responsável do Executivo, com foto, no momento do atendimento.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de março de 2025.

Danylo Acioli  
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 10:26 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p6f11a66379ef3>

